



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 642/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000849/99 AI Nº 1/199900424

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LAM CONFECÇÕES S.A.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL, SEM O SELO DE TRÂNSITO, NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, punível pelo art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97 – Tratava-se de bens de consumo ou ativo fixo, com lançamento na coluna “Operações sem Crédito de Imposto” – Ausência de prejuízo para o Erário. Confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração – lavrado sob a acusação de “falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação” – a empresa identificada “escriutou no livro de Registro de Entrada de Mercadorias notas fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito”.

O enquadramento teve por base o art. 126, comb. c/art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97, para cobrança da multa no valor total de 5.480,00 UFIRCEs., correspondente a 40 UFIRCE por documento.

Às fls. 005/797, foram anexadas fotocópias dos seguintes documentos: Ordem de Serviço; Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Notas Fiscais objeto da autuação, em um total de 137 notas; Registro de Entradas, onde as mesmas se encontram escrituradas; bem como quadro demonstrativo das notas fiscais em referência, com discriminação do número, data e valor.

Em defesa apresentada tempestivamente, a atuada argúi a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, alegando cerceamento do direito de defesa, sem qualquer pronunciamento de mérito.

A julgadora singular, após demonstrar a inexistência de vício de nulidade no processo, julgou parcialmente procedente o auto de infração, por entender que a multa aplicável é de, apenas, 40 UFIRCE pela infração praticada, e não 40 UFIRCE por documento fiscal, como sugeriram as atuantes.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, propõe o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Consoante relato do auto de infração, a empresa foi atuada por escriturar, em seu livro de Registro de Entradas, notas fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito.

Embora as atuantes tenham classificado os documentos fiscais como inidôneos, na forma do art. 131, caracterizaram a infração como mero descumprimento de obrigação acessória, punível nos termos do art. 878, VIII, "d", do RICMS. Todavia, consideraram 40 UFIRCEs por documento fiscal escriturado, perfazendo um total de 5.480,00 UFIRCEs, a título de multa.

Com efeito, agiu acertadamente a ilustre julgadora singular, quando considerou devida apenas a multa correspondente a 40 UFIRCEs pela infração praticada. Se o legislador determinou sua aplicação de forma genérica, como é de se observar pelas letras do próprio dispositivo já transcrito na decisão de primeira instância, não há como se querer aplicar de forma individualizada, como pretendido pelas atuantes.

Esclareça-se, por oportuno, que a irregularidade cometida pela atuada não chegou a causar nenhum prejuízo para o Erário, porquanto, todos os lançamentos foram efetuados na coluna "operações sem crédito de imposto", uma vez que se tratavam de bens de consumo ou do ativo imobilizado, com diferencial de alíquota devidamente apurado e recolhido.

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação.

É o voto.

  
Proc. 0849-99 - LAM CONFECÇÕES S.A.

## DECISÃO:

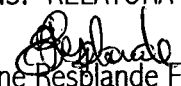
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e recorrida LAM CONFECÇÕES S.A.,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

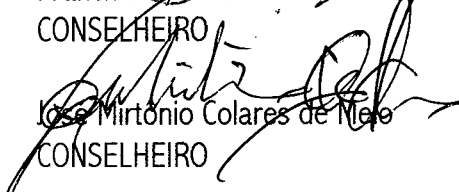
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

## PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO